



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2951/2024)**

Acrescente-se § 2º ao art. 56 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

**Art. 56.** .....

.....

**§ 2º** Para fins de interpretação, na forma do inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a isenção prevista no art. 19 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, contempla todos os tributos federais incidentes, direta ou indiretamente, sobre o seguro rural.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei (PL) nº 2.951, de 2024 promove o aperfeiçoamento dos marcos legais do seguro rural, por meio da instituição, de maneira definitiva, do “Fundo Catástrofe” previsto pela Lei Complementar (LC) nº 137, de 26 de agosto de 2010, com o propósito de garantir cobertura suplementar dos riscos do seguro rural nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola e florestal.

A proposta contribui para o desenvolvimento do setor e para a segurança do produtor rural, bem como para a redução dos custos do Tesouro Nacional de modo a otimizar a utilização dos escassos recursos públicos.

A proposição retira duas restrições principais ao desenvolvimento do Fundo Catástrofe, quais sejam: (i) a previsão do fim da isenção de tributos a partir

de 1º de julho do ano seguinte ao do início de operação do Fundo (inciso III do art. 22 da LC nº 137, de 2010); e (ii) a obrigação de aporte de até R\$



2 bilhões por ocasião da adesão da União ao Fundo (alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 1º da LC nº 137, de 2010).

Dessa forma, o Projeto de Lei propõe revogar a previsão de extinção da isenção de tributos, garantindo a redução dos custos do seguro rural, além de ampliar as possibilidades para aporte de recursos da União no Fundo.

Ocorre que a supramencionada isenção, apesar de instituída por intermédio do Decreto-Lei (DL) nº 73, de 21 de novembro de 1966, com o claro intuito de isentar o seguro rural de todo o tipo de imposto ou tributo federal, tem sido interpretada de maneira indevidamente restritiva por órgãos fiscais federais, que buscam limitar tal isenção apenas à incidência do IOF, defendendo a possibilidade de tributação das receitas decorrentes da comercialização dos seguros rurais por outros tributos federais, notadamente PIS/COFINS, IRPJ e CSLL.

Por óbvio, a interpretação aplicada pelo Fisco é equivocada, sendo que operações com seguro rural têm isenção tributária ampla e irrestrita desde 1966 para quaisquer impostos ou tributos federais, com o objetivo tornar mais barato e acessível e tendo como destinatário todo o sistema segurador – e não apenas o beneficiário –, finalidade esta que continua atual e fundamental para garantir condições mínimas para o agronegócio operar em pé de igualdade no mercado interno e externo, sem onerar o produto.

Não poderia ser diferente, dado que o seguro rural tem importante função social, pois garante os danos decorrentes de eventos climáticos como geada, granizo, excesso de chuva e seca, dentre outros, e cobre perdas da safra. Sem o seguro, os valores de perdas seriam assumidos pelos agricultores e impactariam ainda mais nos valores do auxílio do Governo Federal para o setor agrícola.

Assim, a discussão sobre o aperfeiçoamento do marco legal do seguro rural configura-se oportunidade adequada para esclarecimento sobre a correta interpretação a ser conferida à isenção estabelecida pelo DL nº 73, de 1966, inclusive conferindo-se efeitos pretéritos ao dispositivo, por tratar-se de norma de caráter interpretativo, nos termos do art. 106, inciso I, do Código Tributário Nacional.



Ante tais justificativas, propõe-se a presente Emenda para esclarecer a natureza e o alcance da isenção conferida ao seguro rural, por meio da inclusão de norma expressamente interpretativa ao projeto que promove o aperfeiçoamento dos marcos legais do seguro rural.

Sala da comissão, de .

**Senador Izalci Lucas**  
**(PL - DF)**

